



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

DESAFORAMENTO Nº 0000402-63.2018.815.0000- 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AUTOR : Representante do Ministério Público
RÉU : Luciano Suassuna Brilhante
ADVOGADO: Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. Pedido formulado pelo Ministério Público. Existência de fatos concretos a motivar o requerimento. Plausível parcialidade dos jurados. Presentes os requisitos do art. 427 do CPP. Preterição das Comarcas mais próximas. Possibilidade. Deslocamento da competência para a Comarca de Campina Grande.
Deferimento.

– Havendo fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, bem como que em ocorrendo o julgamento do réu no Juízo de origem ou nas Comarcas circunvizinhas, haverá o comprometimento de forma aguda e séria da paz e da tranquilidade na comunidade local, é de se deferir o pedido de desaforamento, mormente se formulado pelo Ministério Público e sem contestação da douta Juíza de Direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DEFERIR** o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual e desaforar o julgamento para a Comarca de Campina Grande, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de desaforamento com pedido de liminar, interposto pelo representante do Ministério Público, com fulcro no artigo 427 e ss, do Código Processual Penal, no intuito de deslocar o julgamento, pelo Sinédrio Popular, da Ação Penal nº. 000644-21.2017.815.0141, originada da operação policial denominada "Laços de Sangue", decorrente de desavenças existentes entre a família Oliveira – residente no Estado de São Paulo – e a família Oliveira – residente na comarca de Catolé do Rocha/PB, bem como pelas famílias Veras e Suassuna, que culminaram em uma série de homicídios com grande repercussão na mídia nacional.

Referido processo, foi originado do desmembramento da Ação Penal nº 0001147-86.2010.815.0141, em virtude do réu Luciano Suassuna Brilhante ter sido o único a não recorrer da decisão de pronúncia.

Em sua exordial de fls. 02/13, o representante ministerial aludiu que o desaforamento tem como fundamento o resguardo da ordem pública, além de ser uma medida que se impõe, haja vista a existência de dúvida quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados, uma vez que se trata de conflito de famílias que representam a sociedade de Catolé do Rocha, as quais exercem grande influência sobre a comunidade local.

Dessa forma, com o fim de resguardar a ordem pública e, sobretudo, por haver séria dúvida sobre a imparcialidade do Júri, requereu a concessão da liminar, para que seja determinada a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Juri da comarca de Catolé do Rocha/PB, até que seja decidido o mérito do pedido de desaforamento. No mérito, requereu desaforamento do julgamento para a Comarca de Campina Grande ou João Pessoa.

Em sede de liminar foi deferida a suspensão do julgamento (fls. 848/849, vol. IV).

A defesa do réu ficou ciente do pleito de desaforamento, tendo concordado com ele (fl. 856, vol. IV)

Por sua vez, a douta Juíza de Direito em substituição – Dra. Fernanda de Araújo Paz – manifestou-se pelo deferimento da medida pleiteada pelo Ministério Público (fls. 855/855-v, vol. IV).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça – manifestou-se pela procedência do pedido de desaforamento (fls. 862/866, vol. II).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Ab initio, conheço do pedido.

O Desaforamento é uma medida excepcional de derrogação da competência territorial do júri, por isso só pode ser deferido em hipóteses devidamente comprovadas visando à garantia de um julgamento justo, conforme alude o caput do 427 do Código Processual Penal:

"Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)".

Observamos, então, ser necessário o preenchimento de um único requisito para que possa ser concedido o pedido de desaforamento: seja o interesse da ordem pública, seja a dúvida quanto à

imparcialidade do Corpo de Jurados, seja a necessidade de se garantir a segurança do acusado, ou mesmo diante do atraso na realização do julgamento em face do excesso de serviço (artigo 428 do CPP).

Atente-se, ainda, que a concessão do pedido não afronta o princípio constitucional do juiz natural, nem mesmo se trata de tribunal de exceção (artigo 5º, III da CF) eis que, cuida, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.

Pois bem, extrai-se do caderno processual que o presente processo originou-se dos autos da Ação Penal nº 000644-21.2017.815.0141, em razão do seu desmembramento, uma vez que o réu Luciano Suassuna Brilhante foi o único a não recorrer da decisão, a qual restou o acusado pronunciado nas iras do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória, em suma, que no dia 04 de junho de 2010, por volta das 18h30min, por trás da CAGEPA, no Município de Catolé do Rocha, dois indivíduos em uma moto alvejaram o veículo em que se encontrava a vítima Raimunda Keila Batista de Mesquita, e sua tia, Maria de Fátima Batista de Mesquita.

Extrai-se, ainda, que as investigações descobriu o plano da empreitada criminosa: Grimailson Alves de Mesquita, residente no Estado de São Paulo, telefonou para a testemunha Chateaubriand Suassuna Barreto solicitando o telefone de LUCIANO SUASSUNA BRILHANTE para que este articulasse o crime, sob a promessa de receber a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil). Segundo Chateaubriand, o apelante teria trazido dois pistoleiros do Município de Mossoró-RN para promoverem a execução da vítima, os quais ficaram hospedados em um motel na cidade de Catolé do Rocha, aguardando as ordens de Luciano.

Ocorre que, quando realizaram os atos executórios contra a vítima pretendida, por erro na execução, atingiram a perna da pessoa de JOÃO BARBOSA DE LIMA NETO, no exato momento em que este saía de sua residência.

A ré MARIA LEMOS DA SILVA, conhecida pela alcunha de "TUTU", por determinação de LUCIANO SUASSUNA, facilitou a fuga dos executores, após a tentativa de homicídio.

Examinando cuidadosamente os autos, entendo que existem motivos suficientes para o desaforamento do presente julgamento.

No caso ora em deslinde, o Ministério Público apresentou seu pedido com fulcro na dúvida sobre a imparcialidade do

Corpo de Jurados diante do temor que o acusado impõe às pessoas da cidade de Catolé do Rocha/PB.

O douto Promotor de Justiça sustenta que os pronunciados são pessoas de alta periculosidade que integram grupo criminoso voltado à prática de homicídios, representando séria ameaça à integridade dos jurados e, por conseguinte, a imparcialidade do Júri, salientando, ainda, o Ministério Público *"que os nobres julgadores, a população catoleense na qual os denunciados se incluem, naturalmente, os jurados escolhidos para a sessão de julgamento encontra-se sob inegável influência externa o que os impede de apreciar o caso com a devida necessária imparcialidade. Nesse estado de ânimo, um julgamento, imparcial nesta Comarca se tornou impossível."*

Vale destacar que a magistrada primeva considerou relevantes os fundamentos do pedido de desaforamento e deferiu a suspensão do julgamento requerida pelo *Parquet, in verbis* (fls. 855/855-v, vol. IV):

"De fato, tal como bem salientou o Ministério Público, o crime cujo julgamento se busca desaforar tem como móvel principal a notória e pública briga entre as famílias "Oliveira" e "Veras", ambas naturais desta cidade de Catolé do Rocha e de outras cidades circunvizinhas, e com grande influência e ascendência sobre a comunidade local, a atrair sérias dúvidas quanto à imparcialidade do corpo de jurados no julgamento do feito.

Não bastasse a influência e ascendência das ditas famílias sobre a comunidade local, diante da proporção que chegou a rivalidade entre ambas, e da numerosa quantidade de crimes contra a vida praticados em nome dela, muitas testemunhas, todas da região, receosas da sua integridade pessoal e de sua família, têm modificado, no curso do processo, os depoimentos prestados na seara policial, o que também atesta a impossibilidade de realização do julgamento nesta Comarca, tudo como forma de bem assegurar um julgamento isento, livre de influências de quem quer que seja. Dessa maneira, nos termos do art. 427, §3º do CPP, manifesta-se este Juiz Presidente do Tribunal do Júri pelo deferimento da medida pleiteada pelo Ministério Público, por ser a medida que mais se coaduna com os interesses do processo."

Sem embargo, os fundamentos expostos no requerimento ministerial são irrefutáveis e encontram-se corroborados por outros elementos probatórios produzidos nos autos, portanto, o desaforamento mostra-se plausível, necessário e de interesse da ordem

pública, a fim de se obter a segurança dos jurados e do próprio réu, bem assim um julgamento imparcial.

Destarte, havendo fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, tendo em vista que ocorrendo o julgamento do acusado na cidade de Catolé do Rocha o Conselho de Sentença, certamente, não disporá da tranquilidade e segurança imprescindíveis para a prolação de um veredicto justo e isento, além de que haverá o comprometimento de forma aguda e séria da paz e da tranquilidade na comunidade local, é de se deferir o pedido de desaforamento.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

"DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS - TEMOR DOS JURADOS DIANTE DA PERSONALIDADE AGRESSIVA DO RÉU - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- O Desaforamento de Julgamento é medida excepcional e será deferido sempre que houver prova inequívoca da existência dos requisitos que o autorizam.

- Se constatados fatos objetivos nos autos que justifiquem fundadas dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados, autoriza-se o desaforamento do julgamento para a comarca mais próxima, que não exerça influência sobre estes." **(TJMG - Desaforamento Julgamento 1.0000.16.089023-2/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2017, publicação da súmula em 02/02/2017).**

Desta forma, impõe-se o acolhimento do pedido de desaforamento do júri popular, a fim de que seja assegurado um julgamento imparcial aos acusados.

Ponto outro, pelo que restou evidenciado, inexistem condições das Comarcas da mesma região de prolatar um *decisum* liberto de qualquer influência, eis que os delitos transcenderam os limites da Comarca de Catolé do Rocha, não se mostrando viável transferir esse julgamento para uma das Unidades Judiciárias circunvizinhas, assim, imperativo o deslocamento do julgamento para a Comarca de Campina Grande, melhor dotada de condições e estrutura para sua cônica e segura realização.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE

DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E À SEGURANÇA DOS RÉUS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação ao princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular. 2. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, demonstrada pelo temor que os acusados causam na população e pelo interesse de diversos setores da região no desfecho da causa, sendo correta a medida de desaforamento. 3. Ademais, ressaltou-se que, estando os acusados relacionados com o crime organizado interestadual, resta comprometida a própria segurança destes, mormente diante do corpo policial diminuto que possuem todas as comarcas do interior cearense. **4. Somente mediante decisão fundamentada poderá se afastar a competência dos Juízos mais próximos em detrimento dos mais distantes.** 5. **O Parquet, ao pleitear a adoção do desaforamento, demonstrou que os motivos ensejadores da medida excepcional alcançariam, de igual modo, os municípios situados próximos à região do município de Jucás/CE. Desse modo, a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados somente não se faria presente se a causa viesse a ser remetida à comarca da Capital do Estado do Ceará, o que veio corretamente a ocorrer.** 6. Ordem denegada".(HC 142.749/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Destaquei.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DEFIRO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO** a fim de deslocar para a **Comarca de Campina Grande** a competência do julgamento do acusado Luciano Suassuna Brilhante (processo nº 000644-21.2017.815.0141), com arrimo no art. 427 do CPP.

Comunique-se ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha para as providências cabíveis.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodásio, relator, Marcos William

de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

